

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI-DR/TO**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2022.

PROCESSO Nº.: 012/2022

A empresa, **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ Nº **14.332.863/0001-70**, na Inscrição Estadual nº **29.443.544-1** com sede **RUA PARANAÍBA, 1738, CENTRO**, CEP: **77.803-100, ARAGUAINA – TO**, e-mail: ap.empresendimentos@hotmail.com, Tel: **(63) 3412-4885**, por intermédio de seu representante legal/Procurador o Sr. , **EDUARDO MARTINS NOLETO FILHO**, portador do CPF nº **050.583.741-29**, casado, domiciliado na Rua 33, nº 32, Setor: parque do lago, Araguaína – TO, CEP: 77.814-420, tempestivamente, com fulcro no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI, VEM, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MOEDA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **02.330.587/0001-22**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do e-mail da comissão de licitação, **cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **08/07/2022 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração utilizando a data base de MAIO/2022, referentes a Concorrência nº. 01/2022, SESI-DR/TO, cujo objeto diz respeito Contratação de empresa especializada em serviços de obras e engenharia para reforma e ampliação para implantação da Escola Referência de Araguaína SESI/TO, conforme condições constantes neste Edital e seus anexos.

A recorrente assevera que: “Portanto, apresentou proposta mais vantajosa para administração justificando que a data base da licitação estava desatualizada e INCC com um perceptual em alta, assim de livre e espontânea vontade decidiu ultrapassar o valor de referência do edital e não apresentou composição de BDI de fornecimento e insumos, ofendendo fielmente as normas editalícias, principalmente Instrumento convocatório, sob pena de desclassificação, decretando assim, após a fase de abertura de proposta de preço, à administração como disputa encerrada.”

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela equipe técnica, sob argumentação que:

- a) A decisão monocrática proferida pela comissão usou dois pesos, uma vez que teria ocorrido a suposta Omissão: da comissão de licitação, pois houve uma divergência no valor descrito na carta proposta de preços da empresa hora razoante.
- b) A recorrente também afirma que não foi um erro de digitação como o representante da referida empresa citou.
- c) Por fim, preconiza que deveria considerar o menor valor “ da carta proposta” e sendo assim a empresa não querendo ratificar mantendo o valor ofertado, da carta proposta, deveria desclassificar a mesma, e não apenas habilitá-la considerando o documento válido sendo o de maior valor, pugna a recorrente pela reforma da decisão.
- d) Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar

de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado **Hely Lopes Meirelles**, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela comissão de licitação é inválida, além de afirmar que a figura da comissão de licitação usou dois pesos, na análise as condições de habilitação, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da comissão de licitação.**

Cabe então indagar: quais são os deveres atribuídos aos membros da Comissão Permanente de Licitação?

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função

de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal, encontraremos outros dispositivos que tratam de procedimentos que devem ser adotados pela comissão. Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, **lembrando que é possível que normas internas do órgão ou da entidade da Administração Pública disciplinem tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame.**

O art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993 contém a seguinte definição:

Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Já o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

“A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a alteração ou o cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Já o Art. 43. da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- *3ª É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

2009

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente. Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

2011

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

2017

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

2019

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias, ou seja,

é **ILEGAL!**

Mediante a simples leitura dos supracitados artigos e acórdãos resta cristalino os poderes designados a comissão de licitação, *no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Ademais, apesar de possuir os poderes questionados da Comissão de Licitação pela recorrente, em consulta atenta ao certame, **é possível detectar que no dia 28/06/2022, a comissão de licitação, questionou e abriu diligencia para o representante da empresa AP EMPREENDIMIENTOS, sobre o erro encontrado na carta proposta, pois estava divergente da planilha apresentada, aonde fez contar em ata que o mesmo afirmou e informou que houve um erro de digitação no valor total informado na capa da proposta comercial. Aonde se pode notar que a única e razoável análise da proposta se daria com a Planilha de Preço, que foi o único preço apresentado, e suas composições, e que sem questionamentos dos licitantes, formalizou a ata, e que a empresa afirma que ela apresentou uma única proposta, descrevendo objetivamente a análise da documentação da proposta da empresa licitante.**

Ainda neste tópico, a recorrente alega que cumpriu os itens 7.1.1 “c” e 9.1 do edital, uma vez que de acordo sua livre interpretação, ultrapassou o preço global licitado, e alega ter apresentado BDI universal.

A verdade é que a empresa MOEDA ENGENHARIA LTDA, busca uma



interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou o BDI correto, e ultrapassou o valor estimado da totalidade dos serviços, previsto no edital em comento.

Art. 48, II, lei 8666:

“Art. 48. Serão desclassificadas: (...)II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido (...)”

Uma vez incluído no edital o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, qualquer proposta que possua valor acima deste estipulado, deve ser desclassificada.

Saliente-se: apesar de facultativo, uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta, com base no art. 48, II, L.8666 supramencionado:

Novamente, é oportuno consultarmos a lei interna deste certame a fim de aclarar o que de fato fora exigido pelo edital. Para fins de habilitação da Proposta o preço global da obra, entre outros documentos, o edital faz menção expressa a:

7.1.1 Proposta de preço para a realização dos serviços descritos no Projeto Básico - Anexo I deste Edital, sendo composta por:

c) Planilha de Composição de Custos Unitários (orçamento analítico) de todos os itens da planilha orçamentária. O referido orçamento analítico deverá ser numerado observando a mesma sequência dos itens da planilha orçamentária. Nos itens com

descrição coincidentes a empresa licitante poderá apresentar à composição do primeiro item das repetições, tornando-se, neste caso, obrigatória a citação da numeração nos demais itens.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, declarando a desclassificação da empresa **MOEDA ENGENHARIA LTDA, conforme motivos apresentados, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital** e ultrapassando o valor global.

C – Seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, quanto a sanear e falhas e erros *que não alterem a substância da proposta, pois esta comprovado que foi um mero formal na digitação da Carta Proposta da empresa AP empreendimentos.*

P. Deferimento.

Desde já agradecemos pela compreensão e ficaremos no aguardo dos despachos e continuidade do certame.

Araguaína - TO 08 de Julho de 2022,

EDUARDO MARTINS NOLETO Assinado de forma digital por EDUARDO
FILHO:05058374129 MARTINS NOLETO FILHO:05058374129
Dados: 2022.07.08 12:53:40 -03'00'

EDUARDO MARTINS NOLETO FILHO
AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP
(assinado eletronicamente)